



---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo n.º 01.003.132/26-78

Empresa: **TECNOBRAS ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**

CNPJ 52.328.927/0001-59

Objeto: **Prestação de Serviço de Engenharia Consultiva para Avaliação de Imóveis**

Dispensa Eletrônica nº 97500/2025

Assunto: **Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade**

---

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **TECNOBRAS ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA.** contra a decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, em razão das condutas apuradas no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 97500/2025, consistentes na ausência de apresentação da proposta ajustada e da documentação exigida após convocação realizada no sistema eletrônico.

Em sua defesa, a empresa sustentou, em síntese, que não teria agido com dolo ou intenção de abandonar o certame, atribuindo o ocorrido à ausência de comunicação acerca da retomada do procedimento e ao lapso temporal transcorrido desde sua participação inicial.

A decisão recorrida afastou os argumentos defensivos, considerando, dentre outros fundamentos, que o instrumento convocatório atribuía aos participantes o dever de acompanhar as operações e mensagens disponibilizadas no sistema eletrônico.

Em sede recursal, a empresa sustenta, em síntese, que: **a)** não houve comunicação prévia acerca da retomada do procedimento; **b)** transcorreram mais de quarenta dias entre a sessão inicial e sua convocação, sendo que ocupava originalmente posição distante na classificação; **c)** diversos outros participantes igualmente deixaram de responder às convocações, circunstância que indicaria deficiência na comunicação do procedimento; **d)** a Administração poderia ter prorrogado o prazo para apresentação da documentação; **e)** parte dos documentos de habilitação poderia ser consultada diretamente nos cadastros oficiais; **f)** não estariam caracterizadas as infrações previstas nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021; **g)** não houve dolo, má-fé ou intenção de frustrar a contratação; **h)** a sanção aplicada seria desproporcional; e **i)** teria ocorrido inobservância do procedimento previsto no art. 41 do Decreto Municipal nº 18.096/2022. Ao final, requer a reforma da decisão, com o afastamento da



penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

## II – DO MÉRITO

### III.1 – Da alegação de ausência de comunicação prévia acerca da retomada do procedimento

A principal tese recursal consiste na alegação de que a empresa não teria recebido comunicação prévia acerca da retomada do procedimento, ocorrida após lapso temporal significativo desde a sessão inicial, circunstância que, em seu entendimento, afastaria sua responsabilidade pelo não atendimento à convocação.

A alegação não merece acolhimento.

O Aviso de Contratação Direta nº 97500/2025 estabeleceu expressamente, em seu item 13.4, que **caberia ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio** diante da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Portanto, o instrumento convocatório atribuiu expressamente aos participantes o dever de acompanhamento das operações e mensagens emitidas durante o procedimento eletrônico, não havendo previsão de que a eficácia das convocações regularmente realizadas pelo sistema estivesse condicionada ao encaminhamento de comunicação adicional por e-mail, telefone ou outro meio externo à plataforma.

Tal disposição deve ser analisada conjuntamente com os itens 3.9.2 e 3.9.3 do Aviso, segundo os quais, no cadastramento da proposta inicial, o fornecedor declara estar ciente e concordar com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, bem como responsabilizar-se pelas transações efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras.



Ao ingressar voluntariamente no procedimento e apresentar sua proposta, portanto, a recorrente aderiu às regras previamente estabelecidas, inclusive à obrigação de acompanhar o sistema enquanto permanecesse participante do certame.

A recorrente invoca, em sentido contrário, o item 6.14 do Aviso, segundo o qual, havendo necessidade de suspensão da sessão, deverá ser informada no chat a nova data e horário para sua continuidade. Contudo, a disposição se refere especificamente à hipótese de suspensão da sessão. A mera inexistência de novas mensagens ou convocações durante determinado período não se confunde, por si só, com a suspensão formal disciplinada pelo referido dispositivo.

Não se extrai dos elementos invocados pela recorrente demonstração suficiente de que tenha ocorrido suspensão formal da sessão nos exatos moldes do item 6.14, seguida de retomada em data diversa daquela eventualmente comunicada aos participantes. Consequentemente, não se verifica fundamento suficiente para reconhecer a invalidade da convocação realizada pelo sistema.

### **III.2 – Do lapso temporal entre a sessão e a convocação e da validade da proposta**

A recorrente também atribui especial relevância ao fato de terem transcorrido mais de quarenta dias entre sua participação inicial e a posterior convocação, destacando ainda que ocupava originalmente posição distante na ordem classificatória.

Tais circunstâncias, entretanto, não autorizavam a empresa a presumir o encerramento de sua participação. O item 3.8 do Aviso de Contratação Direta estabeleceu expressamente que o prazo de validade da proposta não seria inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação.

Logo, no período mencionado pela própria recorrente, sua proposta permanecia válida e vinculante, inexistindo disposição no instrumento convocatório que autorizasse presumir sua liberação das obrigações assumidas em razão do simples transcurso de aproximadamente quarenta dias.

O item 3.7, por sua vez, estabelece que a apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos termos estabelecidos no Termo de Referência. A posição originalmente ocupada pela empresa também não altera essa conclusão.



O item 6.13 do Aviso prevê expressamente que, se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação. Portanto, a convocação sucessiva dos participantes não constituía circunstância extraordinária ou imprevisível, mas consequência expressamente contemplada nas regras do procedimento. Enquanto vigente sua proposta e não encerrada definitivamente sua participação, permanecia o dever de acompanhamento previsto no item 13.4 do Aviso.

### **III.3 – Da alegação de que diversos licitantes igualmente deixaram de atender às convocações**

A recorrente destaca que diversos participantes classificados anteriormente também teriam deixado de responder às convocações realizadas pela Administração, sustentando que tal circunstância demonstraria deficiência no mecanismo de comunicação utilizado.

O argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade. O eventual descumprimento de obrigação semelhante por outros participantes não torna regular a conduta individualmente apurada, devendo a responsabilidade administrativa ser examinada em relação ao comportamento e às circunstâncias próprias de cada licitante.

### **III.4 – Da alegação de excesso de formalismo e da possibilidade de prorrogação do prazo**

A recorrente sustenta que a Administração poderia ter adotado providência menos gravosa, especialmente mediante prorrogação do prazo concedido para apresentação da documentação. O argumento não procede.

A possibilidade de prorrogação de determinados prazos prevista no instrumento convocatório não se confunde com direito subjetivo do participante à sua concessão. A prorrogação pressupõe a ocorrência das circunstâncias previstas no próprio instrumento e, quando dependente de requerimento do interessado, exige manifestação tempestiva da empresa e apresentação de justificativa apta à apreciação da Administração.

No caso concreto, a recorrente não formulou pedido de prorrogação no prazo concedido, justamente porque não acompanhou a convocação realizada no sistema. Também não se demonstrou que o prazo fixado fosse, objetivamente, insuficiente para atendimento da exigência.

Não se pode converter uma possibilidade de prorrogação destinada a assegurar a



adequada condução do procedimento em obrigação da Administração de reabrir ou sucessivamente renovar prazo para participante que não acompanhou a convocação. Tampouco se trata de formalismo excessivo.

A apresentação da proposta ajustada e dos documentos necessários à habilitação constitui etapa indispensável ao regular prosseguimento do procedimento e à verificação das condições necessárias à contratação.

O formalismo moderado permite o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos. O próprio Aviso prevê, no item 13.7, a possibilidade de a Administração sanar erros ou falhas dessa natureza. Tal possibilidade, contudo, pressupõe a existência de proposta ou documentação suscetível de saneamento, não se prestando a substituir a ausência de manifestação do participante diante de convocação regularmente realizada.

### **III.5 – Da consulta aos cadastros oficiais e da documentação de habilitação**

A recorrente sustenta que sua habilitação poderia ter sido verificada diretamente pela Administração mediante consulta ao SICAF, SUCAF e CAGEF. Essa circunstância, entretanto, não afasta integralmente a irregularidade apurada. Isso porque a consulta aos cadastros oficiais não substitui todos os atos que dependiam de manifestação da própria licitante.

O item 5.3 do Aviso estabelece expressamente que, constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e aquele estipulado para a contratação, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários.

Além disso, o item 7.3 estabelece que, na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares indispensáveis à confirmação dos já apresentados ou de documentos não constantes dos cadastros, o fornecedor será convocado a encaminhá-los por meio do sistema.

Portanto, ainda que parte da documentação pudesse ser obtida diretamente pela Administração, permanecia indispensável a atuação da recorrente quanto à apresentação da proposta ajustada e, conforme o caso, dos documentos complementares não abrangidos pelos cadastros oficiais.

A possibilidade de consulta direta a determinadas certidões, portanto, não torna sem efeito a convocação nem justifica a ausência integral de manifestação da empresa.



### III.6 – Da configuração das infrações administrativas

A recorrente sustenta que sua conduta não se enquadraria nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente diante da inexistência de dolo, intenção de desistir da contratação ou propósito de frustrar o procedimento. A alegação não merece acolhimento.

O art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê como infrações administrativas:

- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

As mesmas condutas foram expressamente previstas no próprio Aviso de Contratação Direta nº 97500/2025, cujo item 12.1, alíneas “d” e “e”, qualifica como infrações administrativas deixar de entregar a documentação exigida e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

O instrumento convocatório previu, ainda, no item 12.2.3, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar para as correspondentes condutas previstas nos incisos IV e V do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Desse modo, tanto as obrigações impostas aos participantes quanto as consequências administrativas decorrentes de seu descumprimento se encontravam previamente estabelecidas no instrumento convocatório ao qual a recorrente aderiu.

No caso concreto, a empresa foi convocada, por meio do sistema eletrônico, para apresentação da proposta ajustada e da documentação necessária ao prosseguimento do procedimento, mas não atendeu à convocação. Quanto à manutenção da proposta, a situação mostra-se ainda mais evidente.

A proposta permanecia dentro do prazo de validade de, no mínimo, 90 dias, conforme item 3.8 do Aviso, e a recorrente deixou de praticar os atos necessários ao prosseguimento da contratação quando regularmente convocada.

A exceção prevista no inciso V do art. 155 exige fato superveniente devidamente justificado. No presente caso, não foi demonstrada circunstância superveniente relacionada à impossibilidade material, jurídica ou econômica de manutenção da proposta. A justificativa



apresentada consiste, essencialmente, na ausência de conhecimento da convocação, decorrente do não acompanhamento do sistema. Tal circunstância não se equipara a fato superveniente devidamente justificado, sobretudo diante da obrigação expressa contida no item 13.4 do Aviso.

Importante registrar que não se atribui à recorrente comportamento fraudulento, má-fé ou intenção deliberada de frustrar o procedimento. A responsabilização decorre da inobservância das obrigações assumidas pela empresa ao participar da contratação eletrônica, especialmente o dever de acompanhar as comunicações do sistema e responder tempestivamente às convocações da Administração.

### **III.7 – Da boa-fé e da proteção da confiança**

A recorrente invoca os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, sustentando que o longo intervalo entre sua participação inicial e a convocação posterior, aliado à posição originalmente ocupada na classificação, teria criado legítima expectativa de que não seria mais chamada. Não assiste razão à recorrente.

A proteção da confiança legítima pressupõe comportamento estatal suficientemente objetivo capaz de gerar no administrado expectativa juridicamente protegida. No presente caso, não se identifica comunicação da Administração informando à recorrente que sua participação estava encerrada ou que estava liberada das obrigações decorrentes da proposta apresentada.

Ao contrário, o instrumento convocatório estabelecia prazo de validade da proposta não inferior a 90 dias, previa expressamente a convocação sucessiva dos participantes na ordem de classificação e atribuía ao fornecedor o dever de acompanhar as operações realizadas no sistema.

A mera ausência de movimentação durante determinado período, portanto, não constitui ato administrativo apto a gerar legítima expectativa de encerramento do procedimento em relação à recorrente.

### **III.8 – Da alegação de inobservância do art. 41 do Decreto Municipal nº 18.096/2022**

A recorrente sustenta, ainda, que a comunicação da irregularidade à autoridade competente e a instauração do processo administrativo sancionador teriam ocorrido apenas meses após os fatos e após o encerramento da contratação, circunstância que, em seu entendimento, violaria o art. 41 do Decreto Municipal nº 18.096/2022. O argumento não conduz à



nulidade pretendida. Tal artigo sequer determina prazo para instauração do processo sancionador.

A circunstância de a comunicação administrativa não ter ocorrido imediatamente após a conduta não afasta a existência material dos fatos nem, por si só, extingue a competência sancionatória da Administração. Da mesma forma, o encerramento do procedimento de contratação não impede a posterior apuração de infrações eventualmente praticadas durante o certame.

Para que eventual irregularidade procedimental resulte na nulidade do processo administrativo, mostra-se necessária a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, a recorrente foi formalmente cientificada da instauração do processo, teve conhecimento das condutas que lhe foram imputadas, apresentou defesa e interpôs o presente recurso, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não se identifica, portanto, prejuízo processual concreto decorrente do intervalo temporal apontado pela recorrente capaz de justificar a anulação do processo sancionador.

### **III.9 – Da proporcionalidade e da individualização da penalidade**

A recorrente sustenta, subsidiariamente, que a penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de quatro meses seria excessiva e desproporcional. A alegação também não merece acolhimento, até porque foi aplicada próximo ao mínimo legal que é de três meses.

A individualização da sanção considerou as circunstâncias efetivamente verificadas no caso concreto, especialmente a natureza e a gravidade da infração, suas peculiaridades, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e os eventuais danos decorrentes da conduta.

A empresa participou voluntariamente do procedimento, apresentou proposta com prazo de validade não inferior a noventa dias e permaneceu submetida às regras do instrumento convocatório, dentre elas o dever expresso de acompanhar as comunicações realizadas no sistema. Sua ausência de manifestação quando convocada impossibilitou o prosseguimento da contratação com a recorrente e exigiu da Administração a adoção de providências para continuidade do procedimento com os participantes subsequentes.

A penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses mostra-se adequada e proporcional à conduta apurada, preservando o caráter preventivo e pedagógico da sanção sem assumir caráter excessivamente gravoso. As circunstâncias favoráveis invocadas pela recorrente foram consideradas na avaliação da conduta, mas não constituem



causas de exclusão da responsabilidade e não se mostram suficientes para justificar o afastamento ou a redução da penalidade aplicada.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOBRAS ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento das condutas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;
4. **MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

**Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial**

Soraya de Fátima Mourthé Marques

